



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 13 de março de 1991

ACÓRDÃO Nº 101-81.303

Recurso nº - 59.877 - PIS-DEDUÇÃO - EX: DE 1986 a 1988

Recorrente - CIMENTO TOCANTINS S.A.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA - (DF).

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

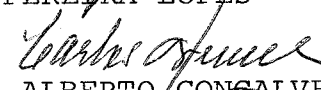
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMENTO TOCANTINS S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

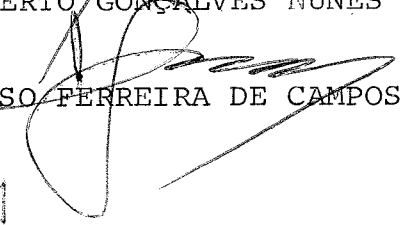
Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1991.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 14 MAR 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-008.271/88-99

RECURSO Nº: 59.877

ACÓRDÃO Nº: 101-81.303

RECORRENTE: CIMENTO TOCANTINS S.A.

R E L A T Ó R I O

CIMENTO TOCANTINS S.A., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Brasília-DF, que manteve o auto de infração de fls. 01, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1986 a 1988, no Processo nº 10166-008.272/88-99.

Impugnou a exigência, alegando que o lançamento em tela é decorrencial e, por isso, reitera aqui os argumentos expendidos na impugnação da exigência do processo principal e aponta outras falhas da autuação no que respeita ao adicional na correção monetária do exercício de 1987 e equívoco na apuração do imposto deste exercício com reflexo no PIS.

A autoridade recorrida, também atenta ao princípio da decorrência ao julgar o litígio, manteve o auto de infração (folhas 52).

Na fase impugnatória, a empresa reitera as alegações apresentadas na defesa, interposta no processo principal (folhas 54/56).

O recurso nº 97.337, interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Ac. nº 101-81.023.

É o relatório.

7.

h

Acórdão nº 101-81.303

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº 07, de 07.09.70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174 de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no julgamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exigência o valor lançado como reflexo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.



Carlos Gonçalves Nunes
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR